

TERMO DE JUNTADA
RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO nº 2025.02.24.01/PE/PMC

OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÁS GLP E VASILHAMES DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO MUNICÍPIO DE CROATÁ/CE

Através do presente Termo, JUNTO aos autos do processo administrativo epigrafado, o(s) recurso(s) administrativo, acolhido(s) para o presente processo.

RECORRENTE:

- 1) RN COMÉRCIO VAREJISTA DE GLP LTDA- CNPJ Nº:
38.138.754/0001-85





RECURSO AMNISTRATIVO

Ref. Pregão Eletrônico nº 2025.02.24.01/PE
ILUSTRÍSSIMO SRA PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CROATA

A RN COMÉRCIO VAREJISTA DE GLP LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 38.138.754/0001-85, com sede no endereço Av. Arthur Silveira Borges, 350, Padre Ibiapina, Sobral-Ce, ora representa por seu diretor, Roberto Fontana Pereira, inscrito no CPF 671.268.553-20, vem, respeitosamente à presença de Vossas Senhorias, por sua representante constituída, na forma da Legislação Vigente e de acordo com o Edital de Licitação, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO contra o ato da Comissão de Licitações que julgou vencedora a empresa GRANGAZ LTDA, CNPJ 28.975.806/0001-14 por manifesta inexecuibilidade da proposta ofertada dos Itens 1 e 2 que faz pelos fundamentos de fato e de direito a seguir aduzidos:

I-DOS FATOS

Por intermédio de sua Comissão Permanente de Licitações, da PREFEITURA MUNICIPAL DE CROATA, promove licitação sob a modalidade de "Pregão Eletrônico", do tipo "Menor Preço", AQUISIÇÃO DE GAS GLP E VASILHAMES, DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO MUNICÍPIO DE CORATA-CE. Assim, interessada em participar do certame, a requerente se habilitou. E vem, na condição de Licitante e Recorrente à presença de Vossa Senhoria apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, face ao julgamento final (proposta de preços e habilitação) da empresa GRANGAZ LTDA, com esteio no art. 165º, Lei nº 14.133/21, na forma a seguir aduzida:

"Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante"

II. DA CLASSIFICAÇÃO.

Em análise demorada dos documentos e argumentos proferidos no conjunto de informações de julgamento referente à fase de habilitação e da proposta de preços do processo licitatório supra, conclui-se que não pode prosperar o entendimento deste ilustre Pregoeiro uma vez constatada irregularidades insanáveis.

Ab initio, deve-se destacar que o objeto da licitação perfaz "AQUISIÇÃO DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - GLP (RECARGA) E DE BOTIJÕES ENVASADOS, DE INTERESSE DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE OCARA/Ce, conforme especificações em edital."

Seguindo nessa esteira, as Licitantes, ao ingressarem no certame público, aceitaram todas as condições impostas no edital, tanto para atos do credenciamento, quanto para a apresentação da proposta de preços, bem como para a habilitação, a qual prevê, inclusive, a responsabilização da Contratada em caso de danos causados à contratante ou a terceiros pelo desconhecimento das cláusulas e condições previstas no ato convocatório.

RN COMÉRCIO VAREJISTA DE GLP LTDA
Av. Arthur da Silveira Borges, 350- Padre Ibiapina
- Sobral, Ceará – Brasil Contato (85)98432-2591
CNPJ:38.138.754/0001-85 E-mail: ourogasrn@gmail.com



III. DA CLASSIFICAÇÃO – PROPOSTA DE PREÇOS.

Conforme disposto na letra fria do Art. 59º da Lei 14.133/21 disciplinada pela lei 8.666/93 e sumula 262 do Tribunal de Contas da União -TCU a Administração deve rever seu ato quanto a aceitabilidade da proposta de preços da empresa vencedora.

É salutar que houve imprudência nos lances das duas primeiras licitantes levando em consideração o fluxograma de preços da ANP (TERMO DE REFERENCIA E ETP) tanto no que tange o - Gás GLP - quanto VASILHAMES e CILINDROS, estes, são, portanto, itens de extrema volatilidade e constantes aumentos são imprevisíveis e inevitáveis.

Amparados pelo fulcro do capítulo supracitado, é inevitável que a Comissão de Compras/Licitação "promova diligências" no sentido de evitar prejuízos, percalços, arranjos ou ilícitos ao longo da contratação.



De grosso modo, a necessidade de diligências envolve a solicitação de esclarecimentos e documentos adicionais sobre a formação do preço.

DO VALOR ESTIMADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Inicialmente, cabe salientar que da leitura do Edital da presente Licitação depreende-se o valor orçado pela Administração Pública.

No Edital ele pode ser localizado como Valor Unitário Estimado ou Valor Global Estimado Máximo a ser praticado na

RN COMÉRCIO VAREJISTA DE GLP LTDA
Av. Arthur da Silveira Borges, 350- Padre Ibiapina
- Sobral, Ceará – Brasil Contato (85)98432-2591
CNPJ:38.138.754/0001-85 E-mail: ourogasrn@gmail.com



Licitação.

Assim, observa-se que o valor orçado pela administração é calculado pela média de pesquisa de mercado e consolidação de pesquisa realizada por órgão e entidades participantes para formação do processo para fornecer estimativa de preços. Sendo este informado no Edital de Licitação e no processo de licitação.

É o entendimento apresentado pelo TJMG:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - RESSARCIMENTO AO ERÁRIO - SUPERFATURAMENTO EM LICITAÇÃO - INOCORRÊNCIA - CONDENÇÃO DO AUTOR AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS - IMPOSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1 - A Ação Civil Pública é o instrumento processual adequado à proteção do patrimônio público, conforme art. 1º da Lei nº 7.347/85; 2 - A cotação de preços é fase interna que se destina à escolha da modalidade da licitação e serve como parâmetro para a desclassificação das propostas com valor superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, não caracterizando superfaturamento a sua inobservância. 3 - A condenação do autor da Ação Civil Pública ao pagamento de honorários de sucumbência somente se justifica se comprovada a litigância de má-fé. (TJMG - Apelação Cível 1.0476.14.000280-1/001, Relator(a): Des.(a) Renato Dresch, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/03/2016, publicação da súmula em 10/03/2016)

IV. DO PEDIDO

Requero aduzido, mui respeitosamente REQUER a Recorrente:

- 1 - Que sejam acolhidas as ponderações expendidas em seu favor da Recorrente.
- 2 - Que a empresa **GRANGAZ LTDA**, seja INABILITADA no lote 1 e 2 ou em todos os lotes em que foi declarada vencedora.
- 3 - Que a empresa melhor qualificada seja convocada e após análise da proposta e documentos de habilitação aberto novamente o prazo recursal.
- 4 - Subsidiariamente, não sendo reconsiderada a decisão, se digne a Comissão em fazer a remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, conhecendo-o e dando-lhe o devido provimento.

Nesses Termos,
Pede Deferimento.

Sobral 02/03/2025

Roberto Fontana

Sócio/Admin

RN Comercio Varejista de GLP Ltda.

Roberto
Fontana
Pereira:6712
6855320

Assinado de
forma digital por
Roberto Fontana
Pereira:67126855
320

Roberto Fontana Pereira
Diretor
CPF 671.268.553-20
RG 2791366

RN COMÉRCIO VAREJISTA DE GLP LTDA
Av. Arthur da Silveira Borges, 350- Padre Ibiapina
- Sobral, Ceará - Brasil Contato (85)98432-2591
CNPJ:38.138.754/0001-85 E-mail: ourogasrn@gmail.com

TERMO DECISÓRIO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2025.02.24.01/PE/PMC

OBJETO:

AQUISIÇÃO DE GÁS GLP E VASILHAMES DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO MUNICÍPIO DE CROATÁ/CE.

DATA DE ABERTURA / HORÁRIO:

28/03/2025 ÀS 08H30M

LOCAL:

Prefeitura Municipal de Croatá – Setor de Licitação

PLATAFORMA:

www.bnc.org.br

RECORRENTE:

RN COMÉRCIO VAREJISTA DE GLP LTDA, CNPJ: 38.138.754/0001-85

CONTRARRAZOANTE:

Não foram interpostas contrarrazões.

RECORRIDA:

JUSCIÊ PEREIRA DA SILVA – PREGOEIRO

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de recurso interposto pela empresa **RN COMÉRCIO VAREJISTA DE GLP LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº **38.138.754/0001-85**, por meio de Peticionamento encaminhado via sistema eletrônico na plataforma www.bnc.org.br.

2. DA ADMISSIBILIDADE

Recurso administrativo, em sentido amplo, é expressão que designa os meios postos à disposição dos administrados para requerer que a Administração reveja seus atos. A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º da Constituição Federal de 1988:



Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Ademais, assim dispõe a Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

Apresentadas as razões recursais, o Pregoeiro poderá adotar as seguintes posturas:


1) conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e, no mérito, acolhê-lo, realizando um juízo de retratação e, desse modo, reconsiderando sua decisão e revendo seus próprios atos;

2) não conhecer do recurso (juízo negativo de admissibilidade), em razão da ausência de algum requisito de admissibilidade recursal;

3) conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e manter a sua decisão, devendo prestar as devidas informações à autoridade competente para o efetivo julgamento do recurso.

Os pressupostos recursais da licitação pública são aqueles requisitos que devem ser preenchidos sob pena de nem sequer serem conhecidos pela Administração. Assim se manifestou o Tribunal de Contas da União:

"Para que o recurso seja conhecido, todos os requisitos de admissibilidade devem estar preenchidos cumulativamente. A ausência de qualquer um deles obsta o processamento do recurso - Acórdão 214/2017 - Plenário."



Nesse contexto, colacionamos trechos do artigo A licitação e seus Procedimentos Recursais (XIMENES, Fabio. A Licitação e seus procedimentos recursais, 2012. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7665/A-licitacao-e-seus-procedimentos-recursais>>. Acesso em: 12 dez. 2019.):

Pressupostos objetivos:

Existência de ato administrativo decisório: Somente se pode recorrer se houver uma decisão sobre determinada fase do procedimento.

Tempestividade: os recursos devem ser interpostos nos prazos prescritos em lei sob pena de decadência.

Forma escrita: os recursos, em regra, devem ter forma escrita, endereçados à autoridade que praticou o ato (...).

Fundamentação: "o recorrente tem o dever de fundamentar sua insatisfação. Não se conhece um recurso que não apontar defeitos, equívocos ou divergências na decisão recorrida". (cf. Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., São Paulo, Dialética, 2008, p. 850).

Pressupostos subjetivos:

Legitimidade recursal: é atribuída aquele que participa da licitação, em regra, a licitante. Assim, não possui legitimidade recursal o terceiro que não participa do certame. Deve haver, portanto, legítimo interesse na licitação, no contrato ou no cadastramento. Dessa forma, "não se admite, contrariamente ao que ocorre no Direito Processual, recurso ao terceiro prejudicado. A condição de terceiro elimina o cabimento do recurso. Se o terceiro for prejudicado caber-lhe-á exercer o direito de petição". (ob. cit. p. 847)

Interesse recursal – deriva da lesividade da decisão aos interesses do particular. Para Marcelo Palavéri consubstancia-se "na prova de que a decisão da qual se recorre é lesiva ao seu interesse, pois lhe fere direitos, ou prejudica sua posição perante o certame. Nesse sentido, admite-se o recurso daquele contra quem ver sido proferido determinado ato, como, por exemplo, de inabilitação, havendo interesse processual em discutir a matéria por pretender se ver habilitado para que possa prosseguir na disputa. Também se admite o recurso da licitante contra atos praticados em favor de outro concorrente, como, por exemplo, contra a habilitação de determinada licitante, posto que no contexto da disputa seja de seu interesse o alijamento dos seus contendores". (cf. in Licitações Públicas. Comentários e notas às súmulas e à jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, 1ª ed., Belo Horizonte, Ed. Fórum, 2009, p. 869).

Nessa mesma linha, em outras palavras, são requisitos de admissibilidade recursal: **Sucumbência:** somente aquele que não logrou êxito em habilitar-se no certame é que atende a esse pressuposto; **Tempestividade:** a apresentação do recurso deve se dar no prazo



previsto no Edital; Legitimidade: esse pressuposto só existe quando a parte que interpuser o recurso for a parte sucumbente; Interesse: esse requisito se traduz no binômio necessidade/utilidade, sendo necessário quando não houver outro meio de provocar a modificação do ato recorrido e útil quando o recurso ver o condão de proporcionar situação mais vantajosa do que aquela que está sendo questionada; Motivação: exposição objetiva do conteúdo da irrisignação do interessado em relação ao ato decisório.

3. DA ANÁLISE DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Após essa breve explanação, passa-se a análise dos pressupostos de admissibilidade das **razões** em tela:

Da Legitimidade/sucumbência: Atendido, uma vez que os interessados participaram do certame;

Da Competência: Atendido, vez que foi observado o endereçamento para autoridade condutora do certame;

Do Interesse: Atendido, posto que o ato decisório – **CLASSIFICAÇÃO DE SUA PROPOSTA** - prejudicou a posição no certame da empresa **RN COMÉRCIO VAREJISTA DE GLP LTDA-EPP, CNPJ: 38.138.754/0001-85.**

Da Motivação: Atendido, haja vista que o conteúdo das petições tem relação com o ato decisório - DESCLASSIFICAÇÃO; e

Da Tempestividade: Atendido, vez que os pedidos foram apresentados tempestivamente, nos termos legais.

4. DAS RAZÕES RECURSAIS E DO PEDIDO DA REQUERENTE

Inconformada com o resultado da licitação, a recorrente **RN COMÉRCIO VAREJISTA DE GLP LTDA**, inscrita sob o nº CNPJ **38.138.754/0001-85**, apresentou as razões do recurso, cujos pontos principais seguem transcritos:

a) A recorrente alega em síntese que o ato da Comissão de Licitações que julgou vencedora a empresa GRANGAZ LTDA, CNPJ Nº 28.975.806/0001-14 deve ser reformulada por manifesta inexecuibilidade da proposta ofertada dos itens 1 e 2 que faz pelos fundamentos de fato e de direito a seguir aduzidos.

Requer a Recorrente:

- A. QUE SEJA RECONSIDERADO O DECISUM, DE FORMA A PROCEDER, POR VIA DE CONSEQUÊNCIA, À REVERSÃO DA MEDIDA DE CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA VENCEDORA PARA OS LOTES 01 e 02.
- B. ENCAMINHAMENTO À AUTORIDADE SUPERIOR PARA QUE SEJA REAPRECIADO.



5. DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS E DO PEDIDO DA REQUERENTE

Não foram interpostas contrarrazões.

Requer a Contrarrazoante:

Não foram interpostas contrarrazões.

6. DA ANÁLISE DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES

É sabido que a finalidade principal de um certame licitatório é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública, evitando uma **contratação irregular e temerária**, propensa a causar prejuízo ao erário. Esse certame é fundamentado além de outras, na Lei 14.133/2021, Lei Complementar 123/2006 – Lei Geral da Micro Empresa, Lei 147/2014, e legislação correlata, que trazem em seu bojo uma relação de documentos que o Administrador Público exige da licitante proponente quando da efetiva participação no certame, evitando assim uma contratação frustrada.

Para tanto, a lei determina que a licitante demonstre à Administração Pública, através da prova documental, a sua habilitação jurídica, a qualificação técnica, a qualificação econômico-financeira e a regularidade fiscal. Obedecendo estes, a contratação encontra-se coberta de legalidade, estando a administração pública ciente das condições do futuro contratado.

Portanto, ao decidir participar do certame, as recorrentes já estavam cientes das suas condições e exigências.

Diante disso, a licitação na sua fase externa, deve os interessados acompanharem o andamento do processo até a sua abertura, uma vez que nessa referida fase ele pode sofrer modificação caso haja a necessidade de retificação proporcionando a sua reabertura.

É importante informar que, este Pregoeiro e Equipe de Apoio asseguram o cumprimento aos princípios que regem a Administração, descritos no artigo 37 da Constituição Federal, do art. 14 da Lei nº 8.987/95, e ainda, no artigo 5º, Lei nº 14.133/2021, como segue: "Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade**, da **impeccabilidade**, da **moralidade**, da **publicidade**, da **eficiência**, do **interesse público**, da **proibição administrativa**, da **igualdade**, do **planejamento**, da **transparência**, da **eficácia**, da **segregação de funções**, da **motivação**, da **vinculação ao edital**, do **julgamento objetivo**, da **segurança jurídica**, da **razoabilidade**, da **competitividade**, da **proporcionalidade**, da **celeridade**, da **economicidade** e do **desenvolvimento nacional sustentável**, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).." (Grifo nosso)

Neste sentido, cabe ainda observar que o Edital, as peças que o compõem, bem como todos atos praticados pela Administração Pública, passaram pelo rigoroso crivo da Procuradoria do Município, tendo respaldo quanto aos requisitos de legalidade das disposições ali contidas.

AGORA PASSAREMOS A ANÁLISE DOS PONTOS ATACADOS PELA RECORRENTE:





CROATÁ

PREFEITURA



- a) A recorrente alega em síntese que o ato da Comissão de Licitações que julgou vencedora a empresa GRANGAZ LTDA, CNPJ Nº 28.975.806/0001-14 **deve ser reformulada por manifesta inexecuibilidade da proposta ofertada dos itens 1 e 2 que faz pelos fundamentos de fato e de direito a seguir aduzidos.**

Assim dispõe o edital sobre a inexecuibilidade de preços:

6.8.No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexecuibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

Assim dispõe a Tabela de Preços Estimados do Termo de Referência:

ITEM	CATMAT	DESCRIÇÃO	UND	QTD TOTAL	VALOR UNITÁRIO ESTIMADO	VALOR TOTAL ESTIMADO	TIPO DE COTA
1	461652	RECARGA DE GÁS DE COZINHA USO DOMÉSTICO COM 13KG – Gás liquefeito de petróleo-GLP, acondicionado em botijão de 13kg.	UND	966	131,78	127.299,48	PRINCIPAL
2	461652	RECARGA DE GÁS DE COZINHA USO DOMÉSTICO COM 13KG – Gás liquefeito de petróleo-GLP, acondicionado em botijão de 13kg.		316	131,78	41.642,48	RESERVADA
3	461517	BOTIJÃO VAZIO vasilhame confeccionado em metal, resistente a impacto e com capacidade de 13KG para acondicionamento de gás GLP, fabricado segundo as normas NBR 8460 da ABNT.	UND	63	239,00	15.057,00	EXCLUSIVA

VALOR GLOBAL: R\$ 183.998,96 (cento e oitenta e três mil, novecentos e noventa e oito reais e noventa e seis centavos.)

Quadro Comparativo de Preços:

ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR UNITÁRIO ESTIMADO	50% DO VALOR ESTIMADO	PREÇO OFERTADO PELA EMPRESA
1	RECARGA DE GÁS DE COZINHA USO DOMÉSTICO COM 13KG – Gás liquefeito de petróleo-GLP, acondicionado em botijão de 13kg.	131,78	65,89	89,00
2	RECARGA DE GÁS DE COZINHA USO DOMÉSTICO COM 13KG – Gás liquefeito de petróleo-GLP, acondicionado em botijão de 13kg.	131,78	65,89	89,00

Conforme demonstrado no quadro comparativo acima, o preço ofertado pela empresa GRANGAZ, no valor de R\$ 89,00 por unidade para a recarga de gás de cozinha (botijão de 13kg), não está inferior a 50% do valor estimado da contratação, que corresponde a R\$ 65,89.

Dessa forma, verifica-se que a proposta apresentada encontra-se dentro dos parâmetros de aceitabilidade, não configurando qualquer indício de inexecuibilidade com base no critério de valor mínimo.



Ressalta-se, ainda, que as alegações apresentadas pela recorrente não possuem respaldo legal nem fundamentação técnica ou jurídica, uma vez que não demonstram, de forma objetiva, a inviabilidade da proposta ofertada pela empresa GRANGAZ. Ao contrário, a proposta atende ao critério previsto no art. 59, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), o qual admite a análise da exequibilidade com base em parâmetros percentuais mínimos em relação ao valor estimado.

Portanto, não há elementos que justifiquem a desclassificação da proposta apresentada pela empresa vencedora, tampouco se observa qualquer irregularidade quanto ao preço ofertado.

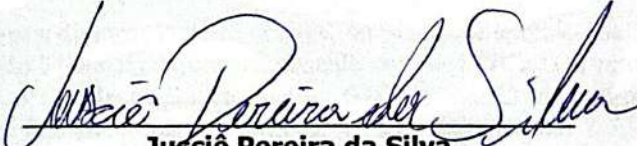
Desta forma, considera-se que o pedido de DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA da empresa recorrente não está amparada pela legislação pátria.

7. DA DECISÃO

Pelo exposto, decido **CONHECER** o Recurso interposto, pela licitante, **RN COMÉRCIO VAREJISTA DE GLP LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº **38.138.754/0001-85**, para no **MÉRITO**, julgar-lhe tempestivo e **IMPROCEDENTE**, permanecendo a referida empresa **CLASSIFICADA**.

Encaminho os autos à autoridade superior do processo para a tomada de decisão final quanto aos argumentos expostos na presente.

Croatá-CE, 15 de abril de 2025.



Jusciê Pereira da Silva
Agente de Contratação/Pregoeiro

PROTOCOLO:

RECEBIDO EM: 15/04/2025 - **ASS.:**



AUTORIDADE SUPERIOR



DECISÃO SOB RECURSO ADMINISTRATIVO

Referente: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2025.02.24.01/PE/PMC.

Recorrido: Pregoeiro – Prefeitura de Croatá/CE.

Recorrente: RN COMÉRCIO VAREJISTA DE GLP LTDA, CNPJ: 38.138.754/0001-85.

Tendo em vista o ato decisório do Pregoeiro, diante do Recurso Administrativo impetrado pela empresa acima mencionada, venho nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, desdenhar minha decisão.


Analisando a manifestação postulada pelo Pregoeiro Municipal, nos certificamos que os fatos transcritos nos autos não são pertinentes a fim de rebater a decisão encaminhada, haja vista, que este Pregoeiro, não deve se prender às tentativas teratológicas emanadas de licitantes na tentativa de frustrar o competente processo licitatório em tela, restando-lhes tão somente, sopesar a melhor interpretação, com esteio nas regras das Legislações aplicáveis à matéria.

Desta forma, decido ratificar a decisão do Pregoeiro em resposta ao recurso em comento, para manter a empresa **GRANGAZ LTDA, CNPJ: 28.975.806/0001-14, CLASSIFICADA**, para os fins que se destina o processo licitatório em pauta, prosseguindo-se nos termos da Lei reitora da espécie.

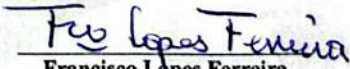
Oficie-se a empresa **RN COMÉRCIO VAREJISTA DE GLP LTDA, CNPJ: 28.975.806/0001-14**, através do sistema eletrônico do pregão, cientificando-as do inteiro teor desta decisão, com comprovação nos autos.

Providencie-se a divulgação deste *decisum* no Sistema Eletrônico da Licitação, bem como, no Portal de Licitações do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE) em cumprimento ao disposto no inciso VI do Art. 4º da Instrução Normativa 04/2015 de 23 de novembro de 2015, para conhecimento geral dos interessados participantes da licitação em questão.


Croatá/CE, em 16 de abril de 2025.




Mário David Martins Costa Filho
Secretário Municipal de Planejamento,
Administração e Finanças



Francisco Lopes Ferreira
Ordenador de Despesas da Secretaria de Educação



Ana Carolina de Araújo Bernardo
Secretária Municipal de Assistência e
Desenvolvimento Social



Marcelo do Nascimento Pereira
Secretário Municipal de Infraestrutura



CROATÁ

PREFEITURA



José Mário Alves Pereira
José Mário Alves Pereira
Secretário Municipal de Meio Ambiente

Daniel Carvalho da Silva
Daniel Carvalho da Silva
Secretário Municipal de Esporte

Deiziele Mororó Martins
Deiziele Mororó Martins
Secretária Municipal de Cultura

Francisco Rogésio Alves Ribeiro
Francisco Rogésio Alves Ribeiro
Secretário Municipal de Agricultura

César Leitão Rocha
César Leitão Rocha
Secretário Municipal de Segurança

PROCOLO:

RECEBIDO EM: 16/04/2025 - ASS.: _____

[Signature]
SETOR DE LICITAÇÃO

